



Número: **0800773-03.2018.8.15.0191**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Soledade**

Última distribuição : **04/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDILZA ALCANTARA DE SOUZA (AUTOR)</b>	<b>KATIA FERNANDA TAVARES (ADVOGADO)</b>
<b>D. M. A. D. S. C. (AUTOR)</b>	<b>KATIA FERNANDA TAVARES (ADVOGADO)</b>
<b>R. D. S. C. (AUTOR)</b>	<b>KATIA FERNANDA TAVARES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28486 360	27/02/2020 14:51	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
29036 889	12/03/2020 11:49	<a href="#">Petição</a>	Petição
29036 896	12/03/2020 11:49	<a href="#">2563346_EMBARGO DECLARACAO SENTENCA_TA_INST_PROTOCOLADO_01</a>	Outros Documentos
29163 898	16/03/2020 19:02	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
33405 386	19/08/2020 22:29	<a href="#">Petição</a>	Petição
33405 392	19/08/2020 22:29	<a href="#">resumoCalculo-1</a>	Outros Documentos
33645 357	26/08/2020 22:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
34226 698	12/09/2020 20:04	<a href="#">Comunicações</a>	Comunicações
35280 419	08/10/2020 16:10	<a href="#">Cota</a>	Cota

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE SOLEDADE**  
**VARA ÚNICA**

Processo : **0800773-03.2018.815.0191**

**SENTENÇA**

**COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA INTEGRALMENTE AOS FILHOS DO *DE CUJUS*. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À UNIÃO ESTÁVEL.**

*- Constatado o óbito e o nexo causal com o acidente provocado por veículo automotor, impõe-se o dever do réu de pagar a indenização do seguro DPVAT.*

*- O pagamento da indenização é devida integralmente aos sucessores do falecido, ante a inexistência de cônjuge ou de provas quanto à união estável.*

Vistos.

**EDILZA ALCANTARA DE SOUZA, DÉBORA MARIA ALCANTARA DE SOUZA CORDEIRO e REBECA DE SOUZA CORDEIRO**, já qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a)(s) habilitado(a)(s), ingressou(aram) em juízo com a presente *ação de cobrança de seguro DPVAT c/c reparação de danos* contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado(s), objetivando o recebimento de quantia referente à indenização do seguro DPVAT, em razão de morte de *Raul Coelho Cordeiro* decorrente de acidente de trânsito.

Sustenta(m), em resumo, que é viúva e filho(a)(s) do sr. *Raul Coelho*, o(a) qual faleceu vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08.08.2014, quando trafegava de motocicleta. Alega(m) que a vítima foi socorrido para hospital, mas não resistiu aos ferimentos decorrente da colisão e faleceu em 20.08.2014. Assevera(m) que faz(em) jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, correspondente ao evento morte, cujo adimplemento ora requer(em), acrescido de juros e correção. Aduz(em) que pleitearam o pagamento extrajudicial junto à seguradora, todavia, o pedido foi indeferido. Instruiu(ram) a petição inicial com os documentos.

O(A) réu(ré) apresentou contestação (ID 19346436), arguindo preliminar(es) de carência de ação e ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência da ação. Anexou documentos.



As partes silenciaram a respeito do interesse em produzir provas.

### **Eis o breve relatório.**

### **DECIDO.**

Procede-se ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produzir outras provas, estando os autos devidamente instruídos com elementos suficientes para a formação da convicção. Ademais, as partes silenciaram quando instada sobre o interesse em produzir provas.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) instituído pela Lei Federal nº 6.194/74, em decorrência de morte, supostamente provocada por acidente de veículo automotor.

### **PRELIMINAR(ES)**

#### **Falta de interesse de agir**

No caso concreto, a parte autora formulou pleito administrativo, contudo, de acordo com o réu, não complementou o rol de documentos exigidos, levando ao indeferimento.

Todavia, tais circunstâncias não conduzem à carência de ação por falta e interesse de agir. Isso porque não há necessidade de requerer previamente, por via administrativa, o pagamento da indenização do seguro obrigatório, nos termos do que dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sendo dispensável também o esgotamento das vias administrativas. Além disso, o réu ofertou contestação de mérito, configurando a pretensão resistida.

Logo, é inequívoco que a parte autora possui interesse processual de vir a juízo para alcançar o provimento jurisdicional almejado, já que comprovou a existência da relação jurídica havida com o(a) promovido(a). Desse modo, o binômio necessidade/utilidade resta satisfeito. Justifique-se, assim, a intervenção do Judiciário a fim de se evitar hipotético enriquecimento sem causa de uma das partes.

Portanto, rejeita(m)-se a(s) preliminar(es) em referência.

#### **Ilegitimidade ativa**

O art. 4º da Lei 6.194/64 estabelece que o pagamento da indenização será pago de acordo com a regra prevista no art. 792 do Código Civil, *in verbis*:

*“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”*

O(A)(s) autor(a)(s) DÉBORA MARIA ALCANTARA DE SOUZA CORDEIRO e REBECA DE SOUZA CORDEIRO demonstrou(aram) ser(em) filho(a)(s) do *de cuius* Sr(a). *Raul Coelho Cordeiro*. Já a promovente EDILZA ALCANTARA DE SOUZA aduz ter sido companheiro(a) do falecido até o momento do sinistro. Portanto, possuem legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.

Registre-se ser desnecessária declaração de únicos herdeiros, cabendo à própria ré a tarefa de demonstrar a eventual existência de outros sucessores do falecido, o que não aconteceu no caso em tela. Por isso, rejeita-se a preliminar.

### **MÉRITO**



De acordo com a redação do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, a indenização securitária do DPVAT é devida por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. Em caso de falecimento, o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais):

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;”*

Na hipótese dos autos, a documentação encartada aponta seguramente a existência do acidente de trânsito, em 08.08.2014, que vitimou o(a) sr(a). Raul Coelho Cordeiro. A certidão de óbito aponta como causa da morte *“Traumatismo crânioencefálico em decorrência de acidente de motocicleta”*. O laudo Tanatoscópico e o Boletim de Ocorrência Policial narram que o *de cuius* foi vítima de acidente de motocicleta (id 17566263).

Desse modo, satisfatoriamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano sofrido (morte) e acidente de trânsito.

Logo, constatado o óbito e o nexo causal com o acidente provocado por veículo automotor, impõe-se o dever do réu de pagar a indenização securitária pleiteada, sendo de bom alvitre destacar que não houve nenhum pagamento extrajudicial à parte autora.

Todavia, importa destacar que o valor da indenização deverá ser pago integralmente em favor das autoras DÉBORA MARIA ALCANTARA DE SOUZA CORDEIRO e REBECA DE SOUZA CORDEIRO, filhas do *de cuius*, excluindo-se a promovente EDILZA ALCÂNTARA DE SOUZA como titular do direito.

Isso porque não restou demonstrada a alegada existência de união estável entre o *de cuius* e a sra. Edilza, sendo certo que o ônus probatório competia exclusivamente a esta, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado (art. 373, I, CPC).

É certo que o sr. Raul e a sra. Edilza tiveram duas filhas em comum, mas isso, por si só, não é suficiente para comprovar que, ao tempo do sinistro, havia união estável entre eles, porquanto a aludida relação para ser reconhecida como entidade familiar, exige convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família, de acordo com o art. 1.723 do código civil<sup>[11]</sup>, o que não restou demonstrado na hipótese em apreço.

Importa registrar que o documento ID 17566275 não é hábil para comprovar a união estável já que, possui conteúdo meramente declaratório e foi redigido em momento posterior ao óbito de Raul, além disso, formalmente não possui validade, pois não consta assinatura da tabeliã. Já o documento ID 22267571 não traz informações quanto a efetiva percepção de benefício previdenciário em favor da sra. Edilza, na qualidade de companheira do *de cuius*. Por fim, a referida promovente não manifestou interesse na produção de provas, apesar de devidamente intimada para tanto.

Desse modo, o(a) demandante EDILZA ALCÂNTARA DE SOUZA não provou o *fato constitutivo* do seu direito, o que obsta, portanto, o acolhimento da pretensão indenizatória em seu favor.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO**  
**PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na Inicial para, considerando a morte do sr. *Raul Coelho Cordeiro* decorrente de acidente de trânsito, CONDENAR o(a) promovido(a) ao pagamento de R\$



**13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) em favor do(a)(s) promovente(s) **DÉBORA MARIA ALCANTARA DE SOUZA CORDEIRO e REBECA DE SOUZA CORDEIRO**, filho(a)(s) do(a) *de cuius*, valor a ser rateado em igualdade de condições entre elas.

**E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em relação à demandante **EDILZA ALCANTARA DE SOUZA**, à mingua de provas quanto à existência de união estável com o *de cuius*, à época do sinistro.

A quantia deve ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante Súmula 426 do STJ, e de correção monetária, pelo INPC, a contar do evento danoso (08.08.2014), conforme Súmula 580 do STJ.

Havendo sucumbência de ambas as partes, condeno-as ao pagamento das despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma. Arcará o(s) réu(s) com os honorários de advogado da parte autora, que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. O(A) autor(a), por sua vez, arcará com os honorários do advogado do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Observe-se, em relação à parte autora, a exigibilidade suspensa em virtude do deferimento da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Soledade-PB, data e assinatura digitais.

**Philippe Guimarães Padilha Vilar**

Juiz de Direito

---

**III** CC, “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do [art. 1.521](#); não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.”



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/03/2020 11:49:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031211492968800000027980594>  
Número do documento: 20031211492968800000027980594

Num. 29036889 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE/PB**

**Processo:** 08007730320188150191

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelênci, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **EDILZA ALCANTARA DE SOUZA**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO**

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito, a Embargante informa que nos casos em que há interesses de incapazes sendo discutido em determinada demanda, deve ser intimado o Ministério Público, órgão fiscalizador da Lei, para que se pronuncie sobre a necessidade de sua intervenção.

Cumpre informar, no caso dos autos, o autor é menor, e figura como autor na presente demanda, figurando como representante, seu genitor, contudo, em que pese tenha haja o pedido de intimação do MP na peça de bloqueio, não se observa menção a este respeito na sentença prolatada.

Urge ressaltar, a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

Ante o exposto e da patente necessidade de intimação do Ministério Público para fins de atender ao disposto nos artigos 178, II c/c 279 do CPC, requer seja verificada a omissão informada e a consequente intimação do Parquet para acompanhar o feito.

**CONCLUSÃO**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvocacia.com.br](http://www.joaoportoadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/03/2020 11:49:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031211493007800000027980601>  
Número do documento: 20031211493007800000027980601

Num. 29036896 - Pág. 1

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SOLEDADE, 10 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/03/2020 11:49:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031211493007800000027980601>  
Número do documento: 20031211493007800000027980601

Num. 29036896 - Pág. 2

Fica a parte autora, por este expediente, INTIMADA/CIENTE de **todo o teor da sentença ID 28486360**.



Assinado eletronicamente por: VERONICA MARIA AVELINO PEREIRA - 16/03/2020 19:02:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031619023398600000028099557>  
Número do documento: 20031619023398600000028099557

Num. 29163898 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
SOLEDADE – PB.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

PROCESSO DE N° **0800773-03.2018.815.0191**

**AUTOR: JOSEFA CENILDA DA SILVA BRITO**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**DÉBORA MARIA ALCANTARA DE SOUZA**

**CORDEIRO e REBECA DE SOUZA CORDEIRO**, já qualificado(a)(s) nos autos, já devidamente



qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada adiante assinada, interpor a presente

## **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

em desfavor de, também já qualificado nos autos, nos fundamentos fáticos e de Direito a seguir delineados:

### **DOS FATOS**

O Exeqüente propôs a referida ação de cobrança contra, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, igualmente qualificado porque SEU GENITOR FOI A OBITO 20.08.2014 VITIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO ocorrido 08.08.2014.

Em sentença foi prolatada (ID 28486360), e mantida em parte O PEDIDO DA INICIAL que excluiu a companheira do de cujus, por considerar insuficiente a prova da sociedade de fato. Por fim, concedeu a indenização as filhas do casal no valor teto concedido em caso de morte por acidente de transito ou seja R\$ 13,500,00. Na proporção de 50% para cada uma delas com os acréscimos legais

Dessa forma, requer a Vossa Excelência, seja requisitado o pagamento da dívida a executada para **pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ, e correção monetária, pelo INPC, desde a data do evento danoso, conforme precedente vinculante do STJ (REsp 1483620/SC, REPETITIVO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) e Súmula 580 do STJ.**



**Em conformidade com sentença que determina :**

**“ A quantia deve ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante Súmula 426 do STJ, e de correção monetária, pelo INPC, a contar do evento danoso (08.08.2014), conforme Súmula 580 do STJ.**

**Havendo sucumbência de ambas as partes, condeno-as ao pagamento das despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma. Arcará o(s) réu(s) com os honorários de advogado da parte autora, que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. O(A) autor(a), por sua vez, arcará com os honorários do advogado do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Observe-se, em relação à parte autora, a exigibilidade suspensa em virtude do deferimento da gratuidade judiciária.”**

Conforme demonstrativo :

#### **RESUMO DO CÁLCULO**

- R\$13.500,00 mais juros de 1% ao mês desde 08.08.2014 = R\$31.298,43 + 10% de honorários = R\$3.129,84

**TOTAL = R\$34.428,27**



Assinado eletronicamente por: KATIA FERNANDA TAVARES - 19/08/2020 22:29:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081922292299400000031970607>  
Número do documento: 20081922292299400000031970607

Num. 33405386 - Pág. 3

Requer,. A Citação do Executado para cumprimento da Sentença na conformidade da Decisão dos autos do valor executado para dar cumprimento ao objeto resultante da Ação tudo como forma de justiça. REQUER AINDA que os honorários sucumbenciais sejam depositados separadamente na Conta: 13.710-3 , agencia : 2224-1, Banco do Brasil , CPF:839.361.304-34, em nome da favorecida Katia Fernanda Tavares,

Dar-se a causa o valor de **R\$34.428,27 ( TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)**, para os devidos fins fiscais.

P. Deferimento.

Campina Grande - PB, 19 de AGOSTO de 2020

**KATIA FERNANDA TAVARES**  
Advogada OAB/PB nº. 9874



Assinado eletronicamente por: KATIA FERNANDA TAVARES - 19/08/2020 22:29:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081922292299400000031970607>  
Número do documento: 20081922292299400000031970607

Num. 33405386 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Este cálculo é  
apenas uma  
simulação e essa é  
uma ferramenta de  
auxílio, portanto,  
não possui valor  
legal.

**CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA**  
**ATUALIZAÇÃO DO VALOR EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA**  
**RESUMO DO CÁLCULO**

**PROCESSO:** 0800773-03.2018.8.15.0191

**CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA:** Índices oficiais (ORTN, OTN, BTN e INPC)

**TERMO FINAL (ATUALIZAR ATÉ):** 19/08/2020

**TAXA DE JUROS MORATÓRIOS:** 1,00% a.m. - juros simples - a partir de 08/08/2014

**VALORES DEVIDOS**

Termo inicial	Valor	Valor corrigido	Juros a partir de	Juros do período(%)	Juros do período(\$)	Total(\$)
08/08/2014	13.500,00	18.196,76	08/08/2014	72,00%	13.101,67	31.298,43
<b>Débitos atualizados até 19/08/2020</b>						<b>R\$ 31.298,43</b>

Cálculo realizado em 19/08/2020

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: KATIA FERNANDA TAVARES - 19/08/2020 22:29:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081922292430800000031970613>  
Número do documento: 20081922292430800000031970613

Num. 33405392 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Soledade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800773-03.2018.8.15.0191

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: EDILZA ALCANTARA DE SOUZA, D. M. A. D. S. C., R. D. S. C.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

**SENTENÇA EM  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos etc.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de Sentença de mérito prolatada nos autos, alegando, em suma, a existência de omissão uma vez que o Ministério Público não atuou no feito.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Com efeito, vejo que, de fato, houve omissão nos autos desse processo, uma vez que em se tratando direito de menor incapaz, sendo evidente a necessidade de intimação e parecer do Ministério Público para que não haja vícios no procedimento.

Por outro lado, como o pleito inicial foi acolhido em benefício do incapaz, entendo que o disposto no art. 282, §§1º e 2º do CPC prevalece sobre o contido no art. 279, de modo que não há que se falar em nulidade, tampouco em repetição de qualquer ato processual, bastando para tanto a mera intimação do membro do *parquet* da sentença de mérito.

Ante ao exposto, com substrato nos arts. 282, §§1º e 2º, 494, I e 1.022, todos do NCPC, **mantendo a sentença em todos os termos, determinando apenas que o Ministério Público seja intimado do seu inteiro teor, evitando, assim, futuras alegações de nulidade.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Soledade/PB, data e assinatura digitais.

**Philippe Guimarães Padilha Vilar  
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: PHILIPPE GUIMARAES PADILHA VILAR - 26/08/2020 22:41:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082622411621700000032195118>  
Número do documento: 20082622411621700000032195118

Num. 33645357 - Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SOLEDADE – PB.

PROCESSO DE N° **0800773-03.2018.815.0191**

**DÉBORA MARIA ALCANTARA DE SOUZA CORDEIRO e REBECA DE SOUZA CORDEIRO**, já qualificado(a)(s) nos autos, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, vem, requerer a seja dado prosseguimento a **EXECUÇÃO DE SENTENÇA , ja acostada aos autos no ID 33405386.**

P. Deferimento.

Campina Grande - PB, 12 de setembro de 2020

**KATIA FERNANDA TAVARES**  
Advogada OAB/PB nº. 9874



Assinado eletronicamente por: KATIA FERNANDA TAVARES - 12/09/2020 20:04:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091220040967700000032735390>  
Número do documento: 20091220040967700000032735390

Num. 34226698 - Pág. 1

**CIENTE DA SENTENÇA**



Assinado eletronicamente por: SOCRATES DA COSTA AGRA - 08/10/2020 16:10:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100816101688500000033711130>  
Número do documento: 20100816101688500000033711130

Num. 35280419 - Pág. 1